



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2187309 - SP (2024/0462979-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : SETE GESTAO IMOBILIARIA LTDA
RECORRENTE : ALLEN RENATO PELOSI
RECORRENTE : CARLOS EDUARDO DE BARROS SOUZA
ADVOGADOS : MARCELO JOSÉ GRIMONE - SP199043
MARCIO HIROSHI IKEDA - SP385788
MAYKE AKIHYTO IYUSUKA - SP214149
RECORRIDO : LUCAS DA MOTA ALMEIDA
ADVOGADOS : GREICY KELLY ANTONUCCI - SP469326
JOSÉ CARLOS FERNANDES NERI - SP228883

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ENCERRAMENTO IRREGULAR. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ART. 50 DO CC/02.

1. Incidente de desconconsideração da personalidade jurídica.
2. Segundo o entendimento do STJ, a mera dissolução irregular da sociedade e a ausência de pagamento de credores não autorizam, por si só, a desconconsideração da personalidade jurídica, sendo necessária a prova da confusão patrimonial ou o desvio da finalidade societária. Precedentes.
3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/06/2025 a 16/06/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de junho de 2025.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2187309 - SP (2024/0462979-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : SETE GESTAO IMOBILIARIA LTDA
RECORRENTE : ALLEN RENATO PELOSI
RECORRENTE : CARLOS EDUARDO DE BARROS SOUZA
ADVOGADOS : MARCELO JOSÉ GRIMONE - SP199043
MARCIO HIROSHI IKEDA - SP385788
MAYKE AKIHYTO IYUSUKA - SP214149
RECORRIDO : LUCAS DA MOTA ALMEIDA
ADVOGADOS : GREICY KELLY ANTONUCCI - SP469326
JOSÉ CARLOS FERNANDES NERI - SP228883

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ENCERRAMENTO IRREGULAR. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ART. 50 DO CC/02.

1. Incidente de desconsideração da personalidade jurídica.
2. Segundo o entendimento do STJ, a mera dissolução irregular da sociedade e a ausência de pagamento de credores não autorizam, por si só, a desconsideração da personalidade jurídica, sendo necessária a prova da confusão patrimonial ou o desvio da finalidade societária. Precedentes.
3. Recurso especial provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se recurso especial interposto por SETE GESTAO IMOBILIARIA LTDA E OUTROS, fundamentado, exclusivamente, na alínea "a" do permissivo constitucional.

Ação: Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica proposto por Lucas da Mota Almeida em face das recorrentes.

Decisão: julgou procedente o incidente de desconsideração da personalidade jurídica para incluir os réus, pessoas físicas, no polo passivo da execução.

Acórdão: deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pelas recorrentes, nos termos da seguinte ementa (fl. 31):

AGRAVO DE INSTRUMENTO Execução por título extrajudicial Contrato de mútuo - Acolhimento do pedido de desconconsideração da personalidade jurídica Ausentes os requisitos do artigo 50 do Código Civil Encerramento por liquidação voluntária, todavia, sem pagamento das dívidas - Inadimplemento configurador de ato ilícito - Deliberação de extinção da empresa contrária ao ordenamento jurídico - Incidência do art. 1.080 do Código Civil e art. 110 do CPC - Responsabilidade pessoal, direta, solidária e ilimitada dos ex- sócios reconhecida - Sucessão processual e inclusão no polo passivo corretamente ordenada Arbitramento de honorários advocatícios no incidente Descabimento Precendente do C. STJ - Recurso provido em parte.

Embargos de declaração: opostos pelos recorrentes, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 134, 371, 790 e 1.022, todos do CPC, e 50 do CC. Além da negativa de prestação jurisdicional, sustenta, em síntese, que "diante da ausência de provas pelo Agravado, não se subtrai pelo simples encerramento da empresa de que os sócios seriam conduzidos a uma responsabilidade civil, inclusive porque houve o encerramento regular com nomeação de liquidante e guarda de docs. caso o Agravado quisesse consultar" (fl. 84).

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

- Da jurisprudência do STJ.

Na hipótese, ao reconhecer a aplicação do instituto da desconconsideração da personalidade jurídica, o TJ/SP consignou, no que interessa (fls. 33-34):

Inobstante a ausência dos requisitos para a aplicação da desconconsideração da personalidade jurídica, os elementos constantes dos autos indicam que a empresa devedora teve seu encerramento irregular.

In casu, os próprios sócios atestam a inatividade da empresa executada bem como sua insolvência (fls. 140/141 dos autos de origem), não obstante tratar-se de sociedade empresária com responsabilidade limitada, a jurisprudência deste E. Sodalício, com supedâneo nos art. 110 do CPC e 1.080 do Código Civil, tem entendido que a extinção da pessoa jurídica (por distrato social ou por vontade do empresário individual) equivale à morte natural da pessoa física, autorizando, assim, a inclusão dos sócios ou do empresário individual no polo passivo da execução para responder por obrigação contraída pela pessoa jurídica, cuja extinção promoveram de modo irregular.

Extrai-se dos autos que a empresa executada, encerrou suas atividades no final de 2021 (fls. 134 e 140/141 dos autos de origem) sem que houvesse o pagamento da dívida exequenda, de sorte que se pode concluir que o encerramento, sem a quitação prévia do débito exequendo, configura ilícito civil e, conseqüentemente, enseja a aplicação do art. 1.080 do Código Civil, que estabelece a responsabilidade

direta (dispensava-se até mesmo o incidente de desconconsideração de personalidade jurídica), solidária e ilimitada dos sócios pela dívida executada, pois a extinção voluntária da pessoa jurídica se deu por deliberação em desacordo com a lei.

Nesse contexto fático não há falar em regular encerramento da executada se pendente de satisfação a obrigação de pagar o crédito representado pelo título executivo extrajudicial (contrato de mútuo) que lastreia a execução.

Em outras palavras, não podem os sócios encerrar a pessoa jurídica ao seu bel-prazer, sem que previamente tenha havido a quitação de todas as suas dívidas junto aos credores, pois encerrar voluntariamente a empresa, sem a quitação de suas dívidas para, posteriormente, invocar o tipo societário como escudo para o descumprimento de suas obrigações, importa em conduta não tolerada pelo ordenamento jurídico.

Destarte, não há dúvida que, encerrada a pessoa jurídica sem que tenham sido pagas as obrigações pecuniárias representadas pelos títulos exequendos, há ilícito praticado pelos ex- sócios (trata-se de deliberação do empresário contrária à lei), o que atrai a regra prevista no art. 1.080 do Código Civil, ou seja, ele passa a ter responsabilidade pessoal pelo débito exequendo, daí a viabilidade de sua inclusão no polo passivo da demanda.

Como se observa, o acórdão atacado concluiu pelo reconhecimento do abuso da personalidade jurídica da empresa executada, diante do seu encerramento tido por ilícito (fl. 34). Assim, o Tribunal de origem contrariou o entendimento do STJ, segundo o qual "a mera insolvência da sociedade ou sua dissolução irregular sem a devida baixa na junta comercial e sem a regular liquidação dos ativos, por si sós, não ensejam a desconconsideração da personalidade jurídica, pois não se pode presumir o abuso da personalidade jurídica da verificação dessas circunstâncias" (REsp 1.526.287/SP, Terceira Turma, DJe 26/5/2017).

Nesse sentido: REsp 1.604.011/PR, Terceira Turma, DJe 5/12/2018; AgInt no REsp 1.859.165/AM, Quarta Turma, DJ 03/08/2020; AgInt no AREsp 1.565.590/SP, Terceira Turma, DJe 30/03/2020; AgInt nos EDcl no AREsp 1.801.049/SP, Quarta Turma, DJe 08/10/2021; AgInt no AgInt no AREsp 1.789.298/MS, Terceira Turma, DJe 03/11/2021.

Logo, o acórdão recorrido merece reforma.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial, para DAR-LHE PROVIMENTO, com fundamento no art. 932, V, "a", do CPC, para afastar a desconconsideração da personalidade jurídica, impedindo que o patrimônio dos sócios seja responsabilizado pelas dívidas da sociedade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.187.309 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0462979-3

Número de Origem:

00136941920228260405 10112997120218260405 10170832920218260405 136941920228260405
13694192022826040510112997120218260405 20230000877195 20240000465001
22046896920238260000 2204689692023826000050000

Sessão Virtual de 10/06/2025 a 16/06/2025

Relator

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ONOFRE DE FARIA MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SETE GESTAO IMOBILIARIA LTDA

RECORRENTE : ALLEN RENATO PELOSI

RECORRENTE : CARLOS EDUARDO DE BARROS SOUZA

ADVOGADOS : MAYKE AKIHYTO IYUSUKA - SP214149

MARCIO HIROSHI IKEDA - SP385788

MARCELO JOSÉ GRIMONE - SP199043

RECORRIDO : LUCAS DA MOTA ALMEIDA

ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS FERNANDES NERI - SP228883

GREICY KELLY ANTONUCCI - SP469326

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - MÚTUO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/06/2025 a 16/06/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 16 de junho de 2025